CONCLUSÃO

Em 12/05/2014 10:49:29, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0005327-48.1998.8.26.0566 Cumprimento de Sentenca -Classe – Assunto: Exequente: Banco Bandeirantes S/A

Executados: Benedito Candido de Campos, Mara Silvia de Campos, Mercadinho

Monte Carlo Ltda e Neuza Margarida Bicaleto de Campos

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 219/220 e 223/224: o processo está paralisado desde 28.06.2006, conforme decisão de fl. 216. O exequente não cumpriu ato indispensável à retomada do desenvolvimento do processo.

O instrumento particular de confissão e composição de dívida (fl. 6/7 da execução) é título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II, do art. 585, do CPC. O exercício da pretensão executória embasada nesse tipo de título tem sua prescrição regulada pelo inciso I, do § 5°, do artigo 206, do Código Civil, qual seja, o prazo é de 5 anos. Nesse sentido o v. acórdão do TJSP proferido na Apelação nº 0004126-24.2013.8.26.0007, relator Desembargador também nesse sentido o v. acórdão do TJSP na Apelação nº Cauduro Padin, j. 14.05.2014; 9764570-35.2009.8.26.0000, j. 07.04.2014, relatora Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti; mesmo sentido o entendimento do STJ, conforme v. acórdão exarado no REsp nº 1.197.473-RN, j. 28.9.2010, relator Ministro Vasco Della Giustina.

Por força do § único, do art. 202, do Código Civil, a prescrição

intercorrente começa a correr da data do último ato do processo para a interrupção do fluxo do prazo prescricional. O último ato foi praticado em 28.06.2006, por isso a prescrição intercorrente se ultimou em 28.06.2011.

PROCLAMO TER OCORRIDO A PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE da pretensão executória. Declaro insubsistentes as penhoras que recaíram sobre 1/8 do imóvel da matrícula nº 8.060 do CRI local, conforme r. 05 e Av. 06 dessa matrícula, e metade (1/2) da nua-propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 57.768 do CRI local, conforme registro 04. Esta sentença servirá como mandados para o oficial do CRI cancelar os registros e averbação das matrículas especificadas nesta parte dispositiva decisória. As executadas são beneficiárias da assistência judiciária gratuita e nada pagarão pela prática desses atos. Extingo o processo com fundamento no inciso IV, do art. 269, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, desde que transite em julgado, comunique-

São Carlos, 20 de maio de 2014.

se e ao arquivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA